

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 45 DE 2 DE SETEMBRO DE 2019.

SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES E SENHORAS PARLAMENTARES ESTADUAIS,

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que: "Dispõe sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização do Peixe da Espécie *Cichla Ocellaris* ou *Cichla Temensis* - o Peixe Tucunaré da Amazônia."

A Proposta em comento tem como objetivo primordial a preservação das espécies *Cichla Ocellaris* ou *Cichla Temensis*, mais conhecido como Tucunaré da Amazônia, a recuperação do ecossistema onde a espécie vive e seu repovoamento.

Pensando na população ribeirinha, o manejo e o consumo para alimentação própria do morador local ficam livres, isto é, o pescador pode consumir a espécie para alimentar sua família.

O Projeto de Lei prevê que quem for flagrado desrespeitando a norma, fica sujeito à multa que varia no valor mínimo de 10 UFERR a 1000 UFERR, e os estabelecimentos comerciais que forem pegos vendendo a espécie também estarão sujeitos a punições, como a interdição total ou parcial, suspensão de licença, autorização e registro, e até o cancelamento de licença, autorização e registro, este último em caso de reincidência.

A Modalidade Esportiva "Pesque e Solte", que é aquela em que o pescador pesca o peixe, tira fotos e imediatamente devolve o peixe vivo para a água, está liberada, isto porque, ao devolver o peixe para o seu *habitat*, existem regras de como fazê-lo e também demonstra respeito pela natureza, e fomenta o turismo e a economia nos Municípios, conciliando o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e mantendo o equilíbrio ecológico da espécie Tucunaré, que é um dos símbolos da Região Amazônica e da pesca esportiva nacional.

E atento a isso, o Governo do Estado de Roraima, quer garantir a preservação da espécie, com a pesca ordenada na Modalidade Esportiva "Pesque e Solte", trazendo desenvolvimento ao turismo, e conseqüentemente o fomento da economia regional.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Insta dizer, que mesmo proibindo a captura e a comercialização da espécie, não haverá perdas comerciais na renda dos pescadores profissionais, até porque, existem inúmeras outras espécies de peixes nos Rios do Estado de Roraima.

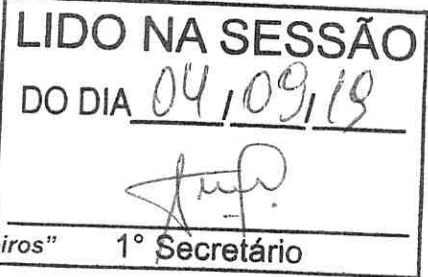
São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei a elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos, Boa Vista/RR, 2 de setembro de 2019.

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



PROJETO DE LEI Nº 115 DE 2 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização do peixe da espécie Cichla Ocellaris ou Cichla Temensis - o Peixe Tucunaré da Amazônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, pelo prazo de oito anos, a captura, o embarque, o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização do peixe da espécie Cichla Ocellaris ou Cichla Temensis - o Peixe Tucunaré da Amazônia (Tucunaré, Tucunaré-Açu) no Estado de Roraima, ressalvada a modalidade "pesque e solte" e o consumo para alimentação própria do morador ribeirinho.

Art. 2º Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em norma federal, o descumprimento desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10 UFERR (dez vezes a Unidade Fiscal do Estado de Roraima) a 100 UFERR (mil vezes a Unidade Fiscal do Estado de Roraima);

II - apreensão do produto ou subproduto da pesca;

III - interdição total ou parcial do estabelecimento, atividade ou empreendimento comercial;

IV - suspensão de licença, autorização e registro;

V - cancelamento de licença, autorização e registro, em caso de reincidência.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I a V deste artigo serão aplicadas gradativamente com base na gravidade do fato e da capacidade econômica do infrator.

§ 2º As penalidades previstas neste dispositivo aplicam-se ao autor e aquele que, de qualquer modo, concorra para a prática do ilícito ou dela obtenha vantagem.

Art. 3º A Fundação Estadual do Meio Ambiente FEMARH é a responsável pela fiscalização e aplicação da presente Lei, podendo o Poder Executivo regulamentá-la para a sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, em 2 de setembro de 2019.

Antonio Denarium
Governador do Estado

to,

to,